

A. I. Nº - 279102.0001/06-0
AUTUADO - MÁMORE DA BAHIA S/A
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 12/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-03/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/03/2006, refere-se à exigência de R\$8.526,85 de ICMS, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2001 a 2004. Valor do débito: R\$2.926,90.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Valor do débito: R\$5.599,95.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 250 a 256), alegando que se trata de questão relativa à tributação de cones bit, cabeça de broca e brocas, materiais utilizados na extração e beneficiamento de blocos de mármores extraídos de jazidas. Diz que a empresa extrai os blocos de mármore de suas jazidas, mediante utilização das brocas que se desgastam durante a operação, e a própria cabeça é indispensável para a produção dos blocos e materiais que fazem parte do produto final. Portanto, para extrair o mármore e industrializá-lo, é absolutamente imprescindível e indispensável esse material, e durante a operação, o mencionado material se desgasta, até que se torna imprestável para o trabalho, sendo substituído por outro, e por isso, argumenta que a broca não constitui ativo permanente da empresa, não é consumido, nem adere ao seu produto final. Cita o Parecer Normativo 01/81, e assegura que as lâminas e serras se enquadram perfeitamente na definição dada pelo mencionado parecer. Comenta sobre o posicionamento da Fazenda Estadual em relação aos materiais objeto da autuação, e pede que sejam acolhidas as razões defensivas, julgando improcedente o presente lançamento, por entender que a cobrança é indevida e arbitrária, além de prejudicar a atividade da empresa, que luta para sobreviver em relação a estabelecimentos congêneres de outros Estados, cujas atividades são respeitadas em situações idênticas.

A informação fiscal foi prestada à fl. 262, pelo Auditor Luiz Carlos de Araújo, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que não resta dúvida de que as mercadorias foram destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. A defesa não trouxe qualquer fato novo, limitando-se a comentar sobre a característica do material. Finaliza ratificando a ação fiscal.

VOTO

A primeira infração refere-se à exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 11 e notas fiscais acostadas aos autos.

De acordo com o art. 4º, inciso XV, Lei 7.014/96, há incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Pelas notas fiscais acostadas ao presente processo, o imposto exigido se refere às aquisições de brocas, cremalheira, jogo de junta, cilindro, luva acopladora, rolamento, disco, vedador, arruela, materiais que, pela sua descrição já indica que foram destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração subsistente.

O segundo item do Auto de Infração, se refere à utilização indevida de crédito fiscal, tendo em vista o entendimento de que as mercadorias não são empregadas no processo produtivo, e por isso, foram consideradas material de uso ou consumo do estabelecimento.

De acordo com as alegações defensivas as mercadorias objeto da autuação não são materiais de consumo, e sim, produtos intermediários, sendo utilizados na industrialização dos blocos de mármore, que traduzem a atividade principal da empresa.

Observo que no processo produtivo, é considerado insumo tudo que entra na formação ou composição de um produto, e o material de consumo não tem a mesma relação direta com o processo industrial. Quanto ao produto intermediário, a legislação prevê que somente se considera como tal, se os materiais forem consumidos no processo industrial ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

De acordo com as notas fiscais acostadas aos autos, o material objeto do presente lançamento é o cone bit, tendo sido alegado pelo autuado que, para extrair o mármore e industrializá-lo, é absolutamente imprescindível e indispensável esse material, e durante a operação, o mencionado material se desgasta, até que se torna imprestável para o trabalho. Entretanto, tal alegação não foi comprovada pelo deficiente.

Saliento, que de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações

Assim, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que os materiais objeto da autuação são produtos intermediários, como alegou o autuado, considero procedente a exigência do imposto neste segundo item do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279102.0001/06-0, lavrado contra **MÁRMORE DA BAHIA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.526,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR